



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data**  
**03/12/2018**

**Proposição**  
**MP 859/2018**

**Autores**  
**CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)**

**nº do prontuário**

**1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x) modificativa 4.( ) aditiva 5.( ) Substitutivo global**

Dê-se ao art. 9º-A da Lei 8.036, de 1990, constante da MP 859/2018, a seguinte redação:

“Art. 9º-A O risco das operações de crédito de que trata o § 10 do art. 9º ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o § 9º do art. 9º, hipótese em que o Conselho Curador poderá definir o percentual da taxa de risco, limitado a um por cento, a ser acrescido à taxa de juros de que trata o inciso I do § 10 do art. 9º. “ (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A MP 848/2018, aprovada pelo Congresso Nacional estabeleceu, dentre outras coisas, limites a taxas e juros cobrados pelos bancos na aplicação de recursos do FGTS nas operações de crédito destinadas às entidades filantrópicas. Com isso, os juros cobrados dessas instituições, chegaria a um percentual máximo inferior a nove por cento ao ano.

No entanto, a MP 859/2018 estabelece mais um custo àquelas entidades sob a forma de “taxa de risco”. Ora, os bancos já contarão com uma tarifa operacional de meio por cento da operação e juros que chegam a mais de oito e meio por cento ao ano. Instituir mais uma taxa pode comprometer a capacidade já debilitada das entidades filantrópicas.

Como se trata de uma operação comparável a um empréstimo consignado, o risco das instituições financeiras é extremamente baixo, o que torna injustificável cobrar uma “taxa de risco” tão alta.

Pelo exposto, pedimos apoio de nossos pares para apoiarem a presente emenda.  
Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2018.

**Deputada Carmen Zanotto**  
**PPS/SC**

